



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012, do Senador Gim, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2012, de autoria do Senador Gim, que pretende reservar pelo menos vinte por cento dos cargos e empregos da administração pública para pessoas com deficiência e definir os critérios de sua admissão.

O projeto fixa a proporção de vinte por cento dos cargos e empregos públicos para serem ocupados por pessoas com deficiência e define o conceito geral de “deficiência”. Além disso, categoriza os tipos de deficiência e amplia sua definição para abranger a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

Estabelece, ainda, a cota de vinte por cento das vagas em disputa em concursos públicos para as pessoas com deficiência, impondo que o candidato deve apresentar, no ato de inscrição, laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da



deficiência, bem como o código da CIF correspondente à deficiência.

A proposição também institui alguns itens obrigatórios do edital; determina que a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada; e assenta que o processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência terá assistência de uma equipe multidisciplinar, composta por três profissionais, no mínimo, entre os quais deverá haver um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

Por fim, o projeto define o prazo de quarenta e cinco dias para que entre em vigor a lei gerada por sua aprovação.

O autor justifica que a iniciativa em tela é um aproveitamento do trabalho de relatoria do Senador Flávio Arns ao Projeto de Lei no Senado nº 382, de 2003, o qual foi amplamente debatido, mas arquivado em razão do fim da legislatura.

O Senador Gim explica que o objetivo da proposta é inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a reserva de cargos e empregos públicos a essa clientela.

O PLS nº 258, de 2012, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, para decisão em caráter terminativo, pela de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto foi objeto da Emenda nº 2, do Senador Douglas Cintra, a qual propõe a inclusão de um § 5º ao art. 1º da proposição para dispor que os concursos públicos para carreiras policiais ficam dispensados da reserva de vagas quando visarem ao preenchimento de vagas para atividades incompatíveis com o exercício por pessoas com deficiência.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à condição para o exercício de profissões, assistência social e proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto sob análise. Portanto, avaliaremos principalmente esses aspectos do projeto, sem discutir as questões ligadas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a proposta ainda passará pelo crivo da CCJ.

Como bem alude o autor em sua justificação, o projeto resgata, quase em sua integralidade, o substitutivo ao PLS nº 382, de 2003 (projeto hoje arquivado), apresentado pelo Senador Flávio Arns no âmbito do Parecer nº 966, de 2008, da CDH. De fato, a diferença entre esse substitutivo e o projeto em análise são os percentuais adotados para a reserva, para pessoas com deficiência, de cargos e empregos públicos e o percentual para a cota de vagas em concursos públicos.

O substitutivo acima referido determinava que cinco por cento dos cargos e empregos públicos deveriam ser preenchidos por pessoas com deficiência, enquanto o PLS nº 258, de 2012, estabelece esse valor em, no mínimo, vinte por cento. Em relação à cota de vagas em concursos públicos, o substitutivo definiu que esta deveria estar entre cinco e vinte por cento; o projeto em tela fixa essa fatia também em vinte por cento.

Os méritos do projeto são indiscutíveis e representam uma maneira de o Estado brasileiro incluir socialmente as pessoas com deficiência por meio de uma de suas formas mais efetivas: o trabalho. Além disso, o projeto busca fazer justiça às pessoas com deficiência, que concorrem em condições de desigualdade com outros candidatos em concursos públicos em todo o País.

Contudo, mesmo reconhecendo os méritos do projeto, consideramos importante promover algumas alterações na proposta que visam à melhoria de suas intenções.



Com relação à fixação do percentual em vinte por cento dos cargos e empregos públicos e vagas em concursos públicos, consideramos que merece ser revista. E como o autor da proposta não justifica a escolha desse percentual, julgamos ser melhor adotar uma cota mínima de cinco por cento, sem teto, para ambos os casos, vez que essa cota já foi amplamente debatida no Senado.

Outro ponto importante diz respeito às definições e à categorização dos tipos de deficiência descritas nos §§ 1º a 5º do art. 1º da proposta, que trazem para a lei detalhamento impróprio para esse diploma legal. Em verdade, uma parte substancial desse detalhamento consta do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

Entendemos que tais minudências devem permanecer em norma infralegal. Ademais, cabe observar que esta Comissão já decidiu a respeito dessa matéria em particular, ao aprovar, em 5 de dezembro de 2012, o Parecer nº 1.561, de 2012, que rejeitou terminativamente o PLS nº 125, de 2007, que tratava especificamente do detalhamento da definição dos tipos de deficiência. A CAS, naquele parecer, assim se pronunciou:

Esse tipo de detalhamento deve, sim, permanecer em regulamento, pois este tipo de norma permite adaptações e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente à necessidade de alterações, decorrentes da modernização da sociedade, dos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta. Ademais, as definições seguem critérios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Esses critérios devem obedecer à definição maior de pessoa com deficiência: “aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.



Também o art. 7º carece de análise mais detalhada. Esse dispositivo prevê que a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso. No entanto, mesmo após a nomeação, existem procedimentos com vistas a garantir a lisura e legalidade do certame, como a conferência de documentações e a realização de perícias médicas para todos os candidatos. O texto do referido art. 7º, portanto, concede às pessoas com deficiência um direito que as coloca em desigualdade injustificável com outros concorrentes. Dessa forma, consideramos fundamental a supressão do dispositivo.

Por outro lado, consideramos igualmente fundamental incluir um artigo que dá ao candidato que concorre ao cargo público na condição de pessoa com deficiência o direito de recorrer administrativamente a uma junta médica, indicada no edital do concurso público, caso ele seja impedido de tomar posse pela alegação de que não possui deficiência.

Merece ser revista, também, a obrigação de comprovar a deficiência por meio de atestado médico no momento da inscrição no concurso público. Tal exigência pode inibir a participação de pessoas com deficiência que ainda não possuam atestado, além de facilitar fraudes com atestados falsos. A condição de “pessoa com deficiência” pode, seguramente, ser verificada posteriormente, em outra fase do certame, sem prejuízo algum. Nesse sentido, sugerimos a supressão do § 2º do art. 2º.

Em decorrência dessa supressão, julgamos igualmente oportuno alterar a redação do inciso I do § 2º do art. 9º, atribuindo à equipe multidisciplinar criada nesse mesmo artigo a competência de opinar sobre a aptidão do candidato com deficiência às atribuições do cargo pretendido.

Ademais, para adequar a vigência da lei aos editais que tenham sido lançados em tempo próximo a sua sanção, e por se tratar de projeto de lei de importante repercussão, fixamos o seu período de vacância em cento e vinte dias.



Por fim, entendemos inconstitucional a Emenda nº 2, pois há diversas atribuições das carreiras de natureza policial, inclusive dentro de um mesmo cargo, que podem ser desempenhadas por pessoas com deficiência. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o edital de um concurso público não pode, *a priori*, definir que determinado cargo não pode ser exercido por pessoas com qualquer tipo de deficiência. Algumas deficiências podem ser, de fato, incompatíveis com determinadas carreiras, mas há deficiências que não afetam o bom desempenho profissional e, inclusive, podem contribuir para o exercício das funções em questão. Para evitar que, por preconceito ou mero senso comum, a incompatibilidade seja presumida, deve-se verificar, caso a caso, se determinada pessoa está ou não apta a exercer o cargo para o qual prestou concurso. Impor uma proibição de início, como o faz a Emenda nº 2, desrespeita o espírito do ordenamento jurídico brasileiro previsto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Note-se, inclusive, que o substitutivo a ser apresentado, no inciso II de seu art. 3º e no inciso I do § 2º de seu art. 6º, já permite entender que a admissão da pessoa com deficiência ao cargo pretendido, após aprovação em concurso, não é automática, devendo, antes, suas aptidões adequarem-se ao imprescindível para o desempenho do cargo. Assim, uma pessoa em particular, que tenha deficiência, pode vir a ser eliminada de concurso público em razão da supremacia do interesse público, se assim a natureza de sua deficiência justificar. Contudo, não se pode negar-lhe, de antemão, o direito à inscrição no certame.

Pelas melhorias que estabelece, entendemos que o conteúdo do PLS nº 258, de 2012, trará justiça e inclusão social às pessoas com deficiência.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012, com a **rejeição** de sua Emenda nº 2 – CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2012

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos deverão prever a reserva de, no mínimo, cinco por cento das vagas para preenchimento por pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, inclusive a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 3º Ao candidato com deficiência serão asseguradas:

I – condições de acessibilidade aos locais das provas;



II – adaptações de provas necessárias que permitam sua realização pelas pessoas com deficiência;

III – participação no curso de formação.

§ 4º A reserva de que trata o *caput* deste artigo será distribuída proporcionalmente entre os cargos ou empregos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 2º Caso o número de vagas resultante do percentual previsto no art. 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a um ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 3º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outras previsões:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência;

IV – a composição da junta médica que receberá os recursos de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa, acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 4º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a



pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos observará os critérios de proporcionalidade e alternância, conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 4º.

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas às pessoas com deficiência não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, as vagas reservadas às pessoas com deficiência serão revertidas para os candidatos da lista geral, pela transformação das vagas em vagas da lista geral.

Art. 6º Os processos de seleção de pessoas com deficiência deverão ser conduzidos com apoio de equipe multidisciplinar.

§ 1º A equipe multidisciplinar de que trata o *caput* será composta de, no mínimo, três profissionais, entre os quais um médico e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:

I – a aptidão do candidato com deficiência às atribuições do cargo pretendido;

II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso, pelo candidato com deficiência, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;



IV – a adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, sobre a função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 7º O candidato que concorre no concurso público na condição de pessoa com deficiência tem o direito de recorrer administrativamente ao parecer de uma junta médica, prevista no inciso IV do art. 3º, caso ele seja desclassificado do certame ou impedido de tomar posse pela alegação de que não possui deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator